



PROCESSO Nº : 53.797-7/2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
GESTOR : OSMAR ANTÔNIO MOREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.459/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA.
IRREGULARIDADE AA05 NÃO SANADA. ALEGAÇÕES FINAIS.
APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE
ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº
3.170/2024. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL
COM RESSALVAS À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo** da Prefeitura Municipal de **Paranaíta**, referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. Osmar Antônio Moreira**.
2. Os autos aportaram no Ministério P?blico de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações

2º Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 182.149-0/2024, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. Por sua vez, o Processo nº 43.322-6/2022 diz respeito a documentação referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto o Processo nº 45.689-6/2022, traz documentos referentes à Lei Orçamentária Anual.

9. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar (documento digital 481611/2024) por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

**OSMAR ANTONIO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2023**

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Deixou de repassar o duodécimo de fevereiro de 2023 até o dia 20. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Conforme apresentado no quadro do tópico 4.1.1.1, constatou-se uma diferença de R\$ 59.724,18 na contabilização, a menor, da receita 1.7.1.2.51.0.1.00.00.00 COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM, contrariando o Art. 6º da Lei nº 4320/64. - Tópico 5. 1. 1. RESULTADO DA ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER)





Data do Fator Gerador	Responsável	valor
31/12/2023	OSMAR ANTONIO MOREIRA	R\$ 59.724,18
Total:		R\$ 59.724,18

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não se constatou a realização de audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

4) NC99 DIVERSOS_MODERADA_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Não foi evidenciada a implementação de ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando o combate à Violência Contra a Mulher, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

4.2) A Administração não comprovou a inserção no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate da Violência contra a Mulher, conforme previsto pela Lei nº 14.164/2021, que alterou o § 9º, do artigo 26, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

4.3) A Administração não realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista no artigo 2º da Lei nº 14.164/2021 - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

10. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado (documento digital 482461/2024), cuja manifestação defensiva foi entregue e juntada com o documento digital 491818/2024.

11. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo (documento digital 496340/2024), **sanou todos os apontamentos**.

12. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Pùblico de Contas, que elaborou o Parecer nº 3.170/2024, manteve a irregularidade AA05.

13. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor para apresentar **Alegações Finais**





no prazo de 5 (cinco) dias¹, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

14. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Públco de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca da **irregularidade AA05, já que essa irregularidade não foi sanada**. No caso, diga-se que todas as nuances da irregularidade, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Públco de Contas estão no **Parecer nº 3.170/2024**, que está devidamente anexado aos autos.

17. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem **irregularidades não sanadas**, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públco de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias. Grifo nosso

18. Conforme análise do dispositivo acima, as alegações finais se prestam para argumentação relativa às irregularidades eventualmente não sanadas após a emissão do parecer ministerial.

19. Como consta do **Parecer 3.170/2024** a única irregularidade não sanada foi a irregularidade AA05, referente ao atraso na remessa do duodécimo ao Poder Legislativo.

20. Por sua vez, em suas **alegações finais**, o gestor não apresentou argumentos sobre a irregularidade AA05, mantida pelo Ministério Públco de Contas,

¹ Doc. Digital nº 501402/2024.





trazendo, por outro lado, argumentos sobre sugestões de recomendações feitas pela equipe de auditoria, todas devidamente fundamentadas, também já analisadas no **Parecer 3.170/2024**

21. Não há, portanto, novidade, já que o **defendente não se manifestou sobre a irregularidade mantida** e essencialmente replicou de forma resumida as alegações constantes na defesa, não acrescentando qualquer elemento jurídico novo.

22. O Ministério Públ de Contas ratifica o entendimento articulado no **Parecer nº 3.170/2024**, e opina pela manutenção da **irregularidade AA05**, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

23. Ademais, registre-se que o Ministério Públ de Contas reitera integralmente os demais direcionamentos e entendimentos colacionados no **Parecer nº 3.170/2024**.

3. CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **ratifica integralmente o Parecer nº 3.170/2024 e opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta**, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do **Sr. Osmar Antônio Moreira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 172, parágrafo único e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo** que:

b.1) **atente à correta classificação orçamentária nos respectivos**

2º Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





demonstrativos de receita;

b.2) **disponibilize** no Portal da Transparência do Município, bem como o envio na prestação de contas, os documentos que comprovem a convocação da população para as Audiências Públicas de elaboração e discussão das leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos, e sua efetiva realização, nos termos do art. 48, §1º, da LRF; e

b.3) **responda** de forma tempestiva as solicitações de informações e requisições de documentos feitas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 16 de agosto de 2024.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

